



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.004386/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.945 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente MASSIMEX TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2003

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO

Converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias que foram importadas mediante interposição fraudulenta que não sejam localizadas ou que tenham sido consumidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 367 a 374) interposto pelo Contribuinte, em 17 de novembro de 2009, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-17.706 (fls. 356 a 363), de 2 de outubro de 2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. 316 e seguintes).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 por meio do qual é feita a exigência de **R\$ 69.930,75** (sessenta e nove mil, novecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) de **multa substitutiva à pena de perdimento**, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida, nos termos do art. 23, V, § 3º, do Decreto-lei n.º 1.455 de 07/04/1976.

A fiscalização assim descreveu os fatos, em síntese:

- Que na análise da DI n.º 03/1041597-1, constatou-se que o conhecimento de transporte, BL n.º YFA013828, emitido em 15/10/2003, tinha como empresa "notify" (a notificar) a *AFFECTIO COM DISTR. PRODUTOS LTDA*, CNPJ n.º 04.221.157/0001-06, empresa sob procedimento fiscal e que ao final foi declarada *INAPTA* pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo (processo n.º 10314.007300/2003-91), por irregularidades constitutivas, administrativas e fiscais.
- Que, conforme se observa do BL YFA013828, de 15/10/2003, ele descreve o embarque de **45,983 toneladas de pasta química de madeira a soda e ao sulfato branqueada de conífera (celulosa Kraft branqueada fibra longa) não tratada**, em dois contêineres de 40', pelo exportador *GEÓRGIA PACIFIC CORPORATIONS* — EUA. O BL estava consignado à ordem do embarcador ("*TO ORDER OF SHIPPER*"), endossado "em branco" pelo embarcador, e com a determinação de notificar (na chegada das mercadorias no destino) à empresa *AFFECTIO COM DIST. PRODUCTOS LTD* ("*NOTIFY*").
- Que no procedimento de conferência física das mercadorias acobertadas pelo BL n.º YFA013828, declaradas na DI n.º 03/1041597-1, e depositadas no armazém alfandegado da HIPER EXPORT, confirmou-se as **45,983 toneladas de pasta química de madeira a soda e ao sulfato branqueada de conífera (celulosa Kraft branqueada fibra longa) não tratada**, mercadorias que são usadas como matéria prima na fabricação de fraldas descartáveis ou absorventes femininos.
- Que era de conhecimento do fisco que a empresa *AFFECTIO* produzia fraldas descartáveis, modelo/marca "*Senninha Baby*", e que a mesma teria interesse direto na operação, tanto pelo tipo de mercadoria importada, quanto pela informação constante do BL ("*Notify*"). Por sua vez, a Massimex era uma empresa "Trading Company", beneficiária do sistema FUNDAP, que, como regra, fazia importações para terceiros, intermediando operações para estes terceiros, a fim de obter as vantagens do incentivo financeiro do FUNDAP.
- Que foi intimado o Sr. Helcius dos Santos Gonzaga da Costa, representante legal da autuada, para prestar esclarecimentos sob a operação em comento (Termo de Declaração n.º 92/03, de 05/12/2003, fls. 44/45).

- Que foi efetuada pela IRF/Curitiba uma diligência na empresa Madefer (Relatório às fls. 46/48).
- Que o Sr. Leandro Name Utrabo, sócio-gerente da empresa Messias Rei Logística e Transporte Ltda, compareceu à ALF/Porto de Vitória no dia 21/01/2004, prestando as informações exaradas no Termo de Declaração n.º 02/2004, fls. 52/54.
- Que as mercadorias objeto da DI n.º 03/1041597-1 eram destinadas à empresa *AFFECTIO* (fabricante das fraldas Senninha Baby), que estava sob procedimento de fiscalização e que já havia tido diversos contêineres apreendidos em razão das irregularidades detectadas. Por isso, passou a Massimex a figurar como a importadora das mercadorias.
- Que a fatura comercial apresentada, fls. 40, é ideologicamente falsa, pois consta à mercadoria foi vendida ("invoice to") e embarcada ("ship to") para a Massimex, simulando ser a importadora de fato.
- Que a data da fatura (13/11/2003, às 6:41:50 am) é posterior à chegada da mercadoria no Brasil (no próprio corpo do documento consta a informação de que o navio chegou no dia 11/11/2003).
- Que o Sr. Helcius (Massimex) não sabia o preço da mercadoria, não tinha conhecimento sobre a operação comercial, não contactou o exportador e não contactou seu cliente, a empresa compradora Madefer, que, por sua vez, atestou que jamais fez, de fato, tratativas para a compra de tais mercadorias.
- Que o Sr. Helcius sabia somente da margem de lucro de 15% que lhe haviam prometido (o despachante aduaneiro Leandro) caso registrasse a DI em nome da Massimex.
- Que o Sr. Leandro é despachante aduaneiro, sendo vedado ao mesmo importar e comercializar mercadorias estrangeiras. Assim, o Sr. Leandro se utilizou de interposta pessoa, no caso uma empresa beneficiária do FUNDAP, para promover operações que o mesmo, na qualidade de despachante aduaneiro, estava impedido de realizar.

Cientificada, a empresa MASSIMEX apresentou a impugnação de fls. 217 a 226, arguindo, em síntese:

- Que, pelo que se infere, a recorrida entende que a recorrente:
 1. Atuou como uma mera "presta-nome".
 2. Que por ser fundapiana, não poderia realizar operações de importação próprias.
 3. Que não contactou a exportadora Geórgia Pacific, nem a pretensa compradora Madefer.
 4. Que a fatura apresentada era ideologicamente falsa.

5. Que o Sr. Leandro, despachante, utilizou a recorrente como empresa interposta.
 6. Que a empresa Madefer não tinha interesse na mercadoria.
 7. Que a recorrente não promoveu os atos negociais relativos a importação.
- Que a recorrente não somente passou a figurar como importadora da mercadoria nos documentos, como efetivamente se tornou a importadora de fato.
 - Que a autoridade fiscal verificou no auto de infração em cotejo, operação de importação sob suspeita de fraude, onde figura a empresa Affectio Co. Dist. Productos Ltd. (fabricante das fraldas Senninha Baby), a qual realizaria a importação.
 - Que no BL noYFA013828 figurava como "notify" a Affectio Com. Dist. Productos Ltd, empresa essa que se encontrava sob fiscalização da Secretaria da Receita Federal.
 - Que a recorrente, na pessoa do seu representante legal, compareceu à ALF/Porto de Vitória para prestar esclarecimentos sobre a operação realizada, deixando bem claro que nunca fez qualquer tipo de contato com a empresa Affectio e que deixara de observar que constava do BL no campo "notify" a empresa em referência.
 - Que a recorrente foi contatada pela empresa Messias Rei Logística de Transporte Ltda, sob a égide da compra de mercadoria constante da DI em comento, tendo em vista que o importador Affectio não tinha mais interesse na mercadoria.
 - Que o exportador Geórgia Pacific Corporation estava a procura de interessados na nacionalização e comercialização da mercadoria, que entre outras, utiliza-se na confecção de fraudas e enchimentos em geral.
 - Que acreditando estar diante de um bom negócio, a recorrente resolveu aceitá-lo, tendo inclusive feito contato com a filial da Geórgia Pacific em São Paulo. Portanto, as alegações da recorrida de que a recorrente não contactou a Geórgia Pacific não procedem.
 - Que o representante legal da recorrente jamais entrou em contato direto com a empresa Madefer, a qual era apenas uma empresa que poderia se interessar pela mercadoria importada.
 - Que após o pagamento da mercadoria foi encaminhado pelo exportador um novo BL e uma nova fatura para a recorrente, via DHL. Portanto, resta justificado que a fatura não foi ideologicamente falsa.
 - Que o BL foi disponibilizado pela empresa Geórgia Pacific, cuja documentação foi coletada pelo despachante da recorrente no aeroporto.

- Que a imputação de interposição fraudulenta não merece prosperar, visto que o representante da recorrente não conhecia a empresa Affectio, nem seu representante anteriormente a importação.
- Que a recorrente regularmente utiliza operações próprias de importação em pequenas quantidades de inúmeros produtos, de forma inaugural, pois é sua estratégia de mercado abrir novo nicho para importar e distribuir pequenas quantidades.
- Que pareceu promissor o negócio de fraudas e daí a razão pelo interesse em adquirir da Geórgia Pacific um pequeno lote de pasta de celulose que se encontrava já no Porto de Vitória. O câmbio foi fechado, Invoice e BL foram enviados por sistema courier e o desembaraço aduaneiro foi providenciado.

Requer a procedência da impugnação.

O Sr. Leandro Name Utrabo, CPF 003.720.849-74, qualificado no presente auto de infração como responsável solidário, foi declarado revel pela autoridade *a quo*, conforme termo de fls. 255.

Consta a informação que foi formalizado o processo administrativo fiscal n.º 12466.004387/2008-41, referente à REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, contra a empresa acima identificada que, segundo a fiscalização, restou caracterizada a ocorrência de fato que, em tese, configura crime contra a ordem tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 07-17.706 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2003

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO

Converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias que foram importadas mediante interposição fraudulenta que não sejam localizadas ou que tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No presente feito cuida-se de infração tributária aduaneira por ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação de importação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros de acordo com o art. 23, V, §§ 1º e 3º, do DL n.º 1.455/1976, art. 618, inciso XXII e §1º do Decreto n.º 4.543/2002 e art. 73, §§1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003.

A decisão ora recorrida firmou-se em cinco principais elementos para decidir que houve a interposição fraudulenta. Assim ficou expresso no voto:

Compulsando as peças que compõem o presente processo, constata-se que a importação foi declarada pela Massimex como sendo por conta própria. Todavia, os elementos carreados aos autos pela fiscalização nos leva ao convencimento de que o real adquirente das mercadorias era a empresa *AFFECTIO COM DISTR. PRODUTOS LTDA*, oculta na operação em comento. Primeiro, no BL n.º YFA013828 tinha como empresa "notify" A (a notificar) a *AFFECTIO*, declarada *INAPTA* pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo ou seja, impedida de operar. A recorrente, quanto a este fato, se limita a dizer que nunca fez qualquer tipo de contato com a referida empresa e que deixara de observar que constava do BL no campo "notify" o nome da mesma. Ora, era de se esperar que na defesa fosse, ao menos, demonstrado que as mercadorias objeto da DI n.º 03/1041597/1, liberadas por decisão judicial, foram vendidas para cliente(s) diverso(s) da *AFFECTIO*. A recorrente silencia quanto ao destino das referidas mercadorias. Segundo, o BL n.º YFA013828 estava consignado à ordem do embarcador ("*TO ORDER OF SHIPPER*"), endossado "em branco" pelo embarcador, e com a determinação de notificar (na chegada das mercadorias no destino) à empresa *AFFECTIO*. Terceiro, a data da fatura (13/11/2003, às 6:41:50 am) é posterior à chegada da mercadoria no Brasil. Sob este aspecto, a recorrente se defende afirmando que a fatura não é ideologicamente falsa, pois após o pagamento da mercadoria foi encaminhado pelo exportador um novo BL e uma nova fatura, via DHL, sem, no entanto, juntar provas do alegado. Quarto, o Sr. Helcius (representante da Massimex) não sabia o preço da mercadoria, não tinha conhecimento sobre a operação comercial e não contactou o exportador. Sobre o fato, alega a recorrente que fez contato com a filial da Geórgia Pacific em São Paulo, sendo assim improcedentes as alegações. Quinto, o Sr. Leandro é despachante aduaneiro, sendo vedado ao mesmo importar e comercializar mercadorias estrangeiras. A recorrente argúi que a operação não foi realizada por ele, se limitando apenas ao serviço de assessoria.

Assim, pelas razões apresentadas, é meu pensar que na operação de importação albergada pela DI n.º 03/1041597/1 ocorreu a ocultação do real comprador, através da interposição da empresa autuada, caracterizando a ocorrência da infração descrita no art. 23, V, do Decreto-lei n.º 1.455/76.

Já no Recurso Voluntário o Contribuinte, reproduzindo o já exposto quando da Manifestação de Inconformidade, acrescenta e argumenta no sentido de contraditar ponto por ponto o entendimento da DRJ de que ocorreu interposição fraudulenta

Abaixo alguns trechos importantes do recurso para o deslinde do presente feito:

Humildemente, para que não paire dúvidas, vamos dissecar o referido trecho do v. acórdão acima, demonstrando detalhadamente, item por item, que o **Recorrente** juntou provas suficientes ao convencimento de que não se tratou de **interposição fraudulenta**. Se não, vejamos:

1 - "(...) A recorrente, quanto a este fato, se limita a dizer que nunca fez qualquer tipo de contato com a referida empresa e que deixara de observar que constava no BL no campo "notify" o nome da mesma"

O BL n.º YFA013828, de 15/10/03, figurava como "notify" a **AFFECTIO COM. DIST. PRODUCTOS LID**, empresa essa que se encontrava sob fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

As ilegalidades observadas pela fiscalização e demais problemas, motivaram o exportador a desistir de operar com a **AFFECTION COM.** Desta feita, o **BL** foi endossado pelo Exportador, com sua assinatura no verso (**documento já juntado nos autos, mas que segue anexo mais uma vez**).

Para substituir o **notify** não se revela imperioso a confecção de outro **BL**, mas é realizado o endosso pela assinatura do exportador no verso. No presente caso, o **BL** foi endossado a **Recorrente**, não havendo qualquer vinculação da endossatária anterior e a atual.

A **Recorrente** na pessoa de seu respectivo representante legal, compareceu à Alfândega do Porto de Vitória para prestar esclarecimentos sobre a operação realizada, deixando bem claro que nunca fez qualquer tipo de contato com a empresa **AFFECTIO COM. DIST. PRODUCTOS LID**, e que deixara de observar que constava do BL no campo "notify" a empresa em referência, já que o mesmo teria sido endossado a **Recorrente**.

2 - "Ora, era de se esperar que na defesa fosse, ao menos, demonstrado que as mercadorias objeto da DI n.º 03/1041597/1, liberadas por decisão judicial, foram vendidas para clientes (s) diversos(s) da **AFFECTIO**. A recorrente silencia quanto ao destino das referidas mercadorias."

No corpo da impugnação constante nos autos, a **Recorrente** listou outras importações que havia realizado do mesmo produto, provando que a importação desse tipo de produto era operação usual da sua carteira de negócios.

Juntamente com as duas importações listadas da empresa **KOCH CELLULOSE GMBH**, estava relacionada por último os dados e informações sobre a importação objeto do recurso da empresa **GEORGIA PACIFIC CORPORTATION**, número de DI, notas fiscais nos **3153, 3154 e 3155** (as quais já se encontram nos autos, mas segue em anexo mais uma vez).

Com as escusas da redundância, segue transcrito mais uma vez o que consta da petição do **Recurso** não acolhido pelo Douto Juízo *ad quem*, com destaque para as informações do caso em cotejo em caixa de texto abaixo:

"1 — Que a **Recorrente** realizou duas outras importações, além desse em apreço, do mesmo produto da empresa **KOCH CELLULOSE GMBH**,

conforme se comprova pelas notas de entrada abaixo, restando cristalino sua intenção de se enveredar por esse nicho de mercado.

ANEXO 1) Declaração de importação n.º 04/1107152-6. Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovante de recolhimento do ICMS n.º 04/1107152-6.

Notas Fiscais números 3615, 3642, 3761 e 5776.

NF n.º. 3615 — KOCH CELLULOSE GMBH (NF de Entrada)

Venda realizada para as empresas:

n.º. 3642 e 3761: TECGEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA — CNPJ n.º. 05.666.125/0001-79.

n.º. 5776— AORTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA — CNPJ n.º 02.200.553/0001-13.

ANEXO 2) Venda realizada para a empresa

Declaração de importação n.º 04/0979911-9.

Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovante de recolhimento do ICMS n.º04/0979911-9.

Notas fiscais n.º 3492, 3585 e 3600

no. 3492 — KOCH CELLULOSE GMBH (NF de Entrada)

Venda realizada para a empresa:

n.º 3585 e 3600 — TECGEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA — CNPJ n.º. 05.666.125/0001-79.

ANEXO 3) Venda realizada para a empresa

Declaração de importação n.º 03/1041597-1

Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovante de recolhimento do ICMS n.º 03/1041597-1

Notas fiscais n.º3153, 3154 e 3155.

NF n.º. 3153— **GEORGIA PACIFIC CORPORTATION** — CNPJ n.º. (NF de Entrada)

3154 e 3155— TECGEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA — CNPJ n.º. 05.666.125/0001-79.

Como se observa pelas informações em caixa de texto acima, ao contrário da dicção extraída do v. acórdão, *data vênia*, a **Recorrente** havia juntado **Nota Fiscal n. 3153** da mercadoria adquirida de **GEORGIA PACIFIC CORPORATION, DI n. 03/1041597-1**, bem como as **Notas Fiscais 3154 e 3155**, provando que a mercadoria não foi vendida **para AFFECTIO, mas para a TECGEL DO BRASIL**.

3 - *"Terceiro, a data da fatura (13/11/2003, às 6:41:50 am) é posterior à chegada da mercadorias no Brasil. Sob este aspecto, a recorrente se defende afirmando que a fatura não é ideologicamente falsa, pois após o pagamento da mercadoria foi encaminhado pelo exportado um novo BL e uma nova fatura, via DHL, sem, no entanto, juntar provas do alegado."*

Esclarecido que o **BL** foi endossado, após o pagamento da mercadoria, foi encaminhado pelo exportador, **GEORGIA PACIFIC CORPORATION - FLUFF & SPECILY FIBERS**, uma nova fatura para a **Recorrente**, via DI-IL, daí a razão da data posterior a chegada da mercadoria. Portanto resta justificado que a fatura não foi ideologicamente falsificada.

A referida fatura consta dos autos em **fls. 162 (cópia em anexo mais uma vez)**, o que prova que a **Recorrente** somente surgiu na operação após a **empresa EXPORTADORA GEORGIA PACIFIC** desistir do negócio com a **AFFECTIO** e vender para a **Recorrente**, quem vendeu para terceiros, como provado.

Como se observa, não se sustenta o entendimento de que a **Recorrente (1)** atuou como uma mera "presta-nome", (2) que não contactou a exportadora **GEORGIA PACIFIC**, (3) que a fatura apresentada era ideologicamente falsa, (4) que a **Recorrente** não promoveu os atos negociais relativos a importação.

Como vem aduzindo a **Recorrente** desde o início do contraditório administrativo, a mesma somente passou a figurar como importadora da mercadoria após frustrado o negócio com **GEORGIA PACIFIC e AFFECTIO CO.**

A empresa **Recorrente** foi contactada pela empresa **MESSIAS REI LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA**, sob a égide da com pra de mercadoria constante da DI supracitada, tendo em vista que o importador **AFFECTIO COM. DIST. PRODUCTOS LTD.**, não tinha mais interesse na mercadoria.

Nessa esteira, o exportador **GEORGIA PACIFIC CORPORATION - FLUFF & SPECILTY FIBERS** estava a procura de interessados na nacionalização e comercialização da mercadoria, que entre outras, utiliza-se na confecção de fraudas e enchimentos em geral. O câmbio deveria ser fechado na conta do exportador.

Acreditando que estaria diante de um bom negócio, a **Recorrente** resolveu aceitá-lo; tendo inclusive feito contato com a filial da **GEORGIA PACIFIC CORPORATION FLUFF & SPECILTY FIBERS**, em São Paulo.

Se a **Recorrente** não tivesse contactado previamente a **GEORGIA PACIFIC** como aduz a **Recorrida**, como ela poderia emitir nova fatura em nome daquela, sem negociação prévia?

Portanto as alegações da **Recorrida** de que a **Recorrente** não contactou a **GEORGIA PACIFIC** não procedem.

O representante legal da **Recorrente** jamais entrou em contato direto com a empresa **MADEFER COM. DE PEÇAS FERRO E MADEIRA LTDA.**, a qual era apenas uma empresa que poderia se interessar pela mercadoria importada. Tanto verdadeira essa afirmação que posteriormente a mercadoria não foi vendida nem para **AFFECTIO** nem para **MADEFER**, mas para a empresa **TEGEL DO BRASIL IND. E COM.**

O entendimento dos nobres julgadores de **interposição fraudulenta** não merece prosperar, visto que o representante da **Recorrente** não conhecia a empresa **AFFECTIO COM. DIST. PRUCTOS LTD.**, nem seu representante anteriormente a importação.

Em conclusão, arrimando a tese recursal, reportando aos documentos constantes dos autos não observados e considerados no v. acórdão (quais sejam: **Nova Fatura Comercial, BL endossado, notas fiscais de venda n. 3154 e 3155 para a empresa TEGEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA**), resta provado que não houve **Interposição Fraudulenta**, pois a tipificação da referida fraude reside em uma empresa atuar em nome de outrem, apenas figurando na documentação, mas não atuando no negócio como importador, o que não aconteceu.

(...)

Cabe, em contraponto, verificar o auto de infração para melhor juízo acerca do ocorrido, tendo em vista que entendo que não procede os argumentos do Contribuinte para afastar a interposição fraudulenta, que restou configurada.

A autoridade fiscal entendeu que a importação decorrente da DI 03/1041597/1, registrada em 27/11/2003, como "IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO", ou seja, o recorrente de ter atuado como interposta pessoa, com negócio simulado ocultando o real adquirente, uma vez que as mercadorias eram destinadas à empresa **AFFECTIO** (fabricante das fraldas Senninha Baby).

Cito trechos do auto de infração que bem contextualizam (fls. 83 e seguintes):

Na análise da DI no. 03/1041597-1, constatou-se que o conhecimento. De transporte ("bill of lading" - BL) nº YFA013828 emitido em 15/10/2003, tinha como empresa "notify" (a notificar) a **AFFECTIO COM. DISTR. PRODUTOS LTDA** CNPJ nº 04.221.157/0001-06, empresa sob procedimento fiscal e que ao final foi declarada **INAPTA** pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo (processo nº 10314.007300/2003-91), por irregularidades constitutivas, administrativas e fiscais.

(...)

Considerando que o BL determinava notificar a empresa AFFECTIO (tal qual outra . que já fora objeto de apreensão), promoveu-se a retenção das mercadorias para a apuração da real operação comercial em questão. .

Era sabido que a empresa AFFECTIO produzia fraldas descartáveis modelo/marca "SENINHA BABY", e que a mesma teria interesse direto na operação, tanto pelo tipo de mercadoria importada, quanto pela informação constante no BL ("NOTIFY") . Já a MASSIMEX era uma empresa "trading company", beneficiária do sistema FUNDAP , que , como regra , fazia importações para terceiros , intermediando as operações para estes terceiros, a fim de obter as vantagens do incentivo financeiro do FUNDAP.

A fim de esclarecer a operação de importação, foi solicitada a presença do Representante legal da MASSIMEX, Sr. Helcius dos Santos Gonzaga da Costa (...)

Dentre outras, prestou o Sr. Helcius as seguintes informações:

- que havia sido contatado pelo Sr. Leandro, de Paranaguá, da empresa **MESSIAS REI LEGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 02.751.848/0001-88, que **lhe ofereceu a compra da mercadoria, que serve para a fabricação de fraldas e absorventes femininos;**

-- que a empresa importadora não teria mais interesse na mercadoria e o exportador procurava alguém interessado no negócio; _

- que só teria feito contato com o Sr. Leandro a respeito desta operação comercial; _

I

- que **o Sr. Leandro teria lhe informado que já tinha comprador para a mercadoria**, sendo esta a empresa **MADEFER COMERCIO DE PEÇAS FERRO E MADEIRA LTDA**, CNPJ nº 30.258.403/0001-74; -

- que **não contatou o dono e/ou representante da MADEFER, mas apenas consultou o SERASA** para averiguar o Relatório de Comportamento em Negócios da empresa, verificando que esta havia sido fundada em 1987 e que não constava pendência financeiras;

- que **considerou um bom negócio, pois traria uma margem de ganho de 15%**

num curto espaço de tempo, pois bastaria registrar a DI e entregar a mercadoria ao comprador; '

- que o Sr. Leandro da MESSIAS REI lhe garantiu a margem de lucro de 15% na operação; ''

- que era a primeira vez que fazia negócios com o Sr. Leandro da MESSIAS REI, mas que este já lhe havia feito outras ofertas de negócio; _

- que não fez contato com a AFFECTIO;

- que **não conhecia o valor da mercadoria no mercado externo nem no interno;**

- que, **como regra, a MASSIMEX fazia importações por conta e ordem, sendo que apenas no caso de operações rápidas faz importações em nome próprio;**

- que o recebimento seria à vista, antes da entrega das mercadorias;

- que **a mercadoria seria entregue na Av. Frederico Lambertucci nº Fazendinha, Curitiba(PR), CEP 81330 000, conforme instruções do Sr. Leandro.** (grifos nossos)

Diante das declarações, fez-se necessário apurar se os fatos narrados eram verdadeiros, em especial quanto à adquirente das mercadorias, a empresa MADEFER.

(...)

No dia 18/12/2003, o Sr. Cristiano Marcos Martins CPF nº 859.280.389-68 sócio-gerente da MADEFER, compareceu à IRF Curitiba (PR e prestou esclarecimentos conforme Termo de Declaração de fls. 49/50. Dentre outras, prestou o Sr. Cristiano as seguintes informações:

- embora a fiscalização tenha localizado uma casa fechada, a empresa MADEFER está ativa e sua sede fica no referido endereço. A citada casa é apenas um escritório para contatos comerciais;

- **a atividade da empresa era o corte e comércio de madeira de pinus;** que comprou as cotas da sociedade da MEDEFER do Sr. Helio Dias Alves em janeiro/2003;

- que antes da aquisição das cotas, a empresa estava inativa; que não conhece e nunca ouviu falar da empresa MASSIMEX IMP EXP LTDA;

- que **havia sido contatado, por telefone, por um Sr. Hélcio ou Helcius, a respeito de uma proposta de parceria para importação ç de produto relacionado à madeira;** que não conhece o produto; que não conhece a pessoa;

- que **a proposta era a de intermediação, pela MEDEFER, da comercialização de produto a ser importado;** que não sabia qual seria o cliente final; que não sabia como seria o fornecimento do produto;

- que a MADEFER teria uma participação no lucro da revenda do produto; que não sabia o valor do negócio;

- que **a pessoa que o contatou por telefone solicitou informações MADEFER para checagem dos dados cadastrais quanto à idoneidade da empresa;**

- que **não foi assinado contrato;** que não havia proposta definida negócio; que somente ocorreu o contato inicial por telefone;

- que **não foi combinado local para entrega das mercadorias, uma vez que nenhum negócio havia sido realizado;**

- que **não conhece a empresa MESSIAS REI LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA nem - qualquer pessoa de nome Leandro;**

- que a MADEFER nunca fez operações de importação;

- que **não conhece e nunca contactou exportadores;**
- que **nunca comercializou o produto “pasta química de madeira”.** (grifos nossos)

Diante das informações repassadas pela IRF Curitiba, quando o representante da MASSIMEX compareceu a esta Alfândega buscando informações sobre a liberação das mercadorias, foi-lhe informado que a fiscalização havia apurado que as citadas mercadorias não tinham como destino a MADEFER e que **os fatos declarados pelo importador ao fisco não eram verdadeiros.**

O Sr. Helcius, então, prontificou-se a trazer o Sr. Leandro à Alfândega, a fim de prestar esclarecimentos sobre os novos fatos apurados, pois fora **o Sr. Leandro quem teria tratado da operação comercial.**

(...)

Entendo que existem nos autos a demonstração e com as devidas provas de que de fato ocorreu a interposição fraudulenta, em que a recorrente realizou importação por conta e ordem de terceiro, ocultando com negócio simulado o real adquirente das mercadorias.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen